

a mesma finalidade de intimação (ob. cit., n.º 23, págs. 35-36 da 2.ª edição atualizada — 1948).

Foram essas as razões que me levaram a dissentir do entendimento da eminente maioria.

EXECUÇÃO. APOSTILAMENTO DE TÍTULOS EM ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

Apostilamento de títulos em assentamentos funcionais. A execução é feita através de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a simples comunicação dêste à Procuradoria Geral do Estado.

2.ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara

PROCESSO N.º 7.752

1. É prazeroso para o Juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual verificar diariamente o zelo e constatar a cultura do corpo de procuradores do Estado, na defesa da Pública Administração, incluindo-se nêle o ilustre signatário da petição de fls. que argúi a falta da citação, para execução do julgado.

Não se pode negar o que ali se requereu, face aos termos dos arts. 165 e 998 do Código de Processo Civil, que exige a citação no início da ação e da execução.

Na verdade, devem integrar o Juízo da execução, as partes e os órgãos que a levam a atingir o seu fim, sendo a citação ato que se destina a ligar o executado à instância, face às suas obrigações decorrentes da responsabilidade executória.

Mas é mister que se diferenciem as diversas situações que se apresentam ao Juízo das execuções, tanto mais que a ordem jurídica de nossos tempos, como regra geral, não é formalística, a ponto do processo brasileiro permitir ao Juiz considerar válido o ato se, praticado por outra forma, atingir o seu fim.

A execução, na hipótese ora em pauta, na parte líquida, de equiparação e conseqüente apostilas no título, o é no sentido amplo e não específica. É daquelas que, uma vez transitada em julgado a sentença, é passível de execução direta através de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a simples comunicação dêste à Procuradoria do Estado.

Quem pode o mais, pode o menos. Se o Presidente tem competência para nomear funcionários, com maior razão poderá determinar que se apostile nos títulos dos mesmos a equiparação deferida por sentença transitada em julgado.

O Juízo, ao invés de um mandado de execução, manda que se officie ao Presidente, e não seria por demais afirmar e dizer da possibilidade do próprio interessado, munido das certidões de sentença, requerer diretamente, ao Presidente, fôsse seu direito apostilado nos títulos.

A questão da verba é coisa diferente.

2. As sentenças constitutivas, conforme lembra EDUARDO ESPINOLA, além de declarar, constituem, estabelecem, vinculam, fixam certa relação, cuja fôrça predomina, de forma afirmativa ou negativa, havendo algumas, prescindíveis de execução, porque se resume o ato almejado na simples constitutividade, consoante é a sentença que decreta a resolução de um contrato.

Temos outro exemplo, qual seja, do desquite litigioso, no que a própria parte completa o seu direito, através da simples averbação da sentença, e que terá efeitos imediatos.

A sentença transitada em julgado que concede equiparação, sob o aspecto prático executório, também, muito se parece com a mandamental, do mandado de segurança, que a própria lei n.º 1.533 de 1951, determina, em seu art. 11, que julgado procedente o pedido, o Juiz *transmitirá em officio* o inteiro teor da sentença, afirmando por seu turno o art. 327 do Cód. Proc. Civil, "*que o representante legal da pessoa que houver praticado o ato impugnado, providenciará imediatamente para o cumprimento da decisão judicial*".

Daí, a afirmação oportuna de PONTES DE MIRANDA, de que

"a ciência por esse caminho tem efeitos de intimação, de modo que o mandado é apenas o efeito formal da sentença".

(Comentários ao art. 325, do Cód. Proc. Civil).

3. O caráter abstrato do título executório não permite que se reabram discussões e controvérsias que se encerram com o processo de conhecimento, não sendo lícito levantar dúvida sobre a validade e eficácia da Instância de cognição, na forma do ensinamento de FREDERICO MARGUES.

O officio, acompanhado das certidões da Instância de conhecimento, é o primeiro ato pròpriamente de execução, o qual equivale ao mandado, pois não se iria expedir mandado contra o Presidente do Tribunal de Justiça.

Que pretende então, o Estado? Tão sòmente uma "captis deminutio" do chefe do Poder Judiciário?

4. Assoberbados que estamos de serviço, não nos sobrou tempo para uma pesquisa sobre a origem dessa jurídica forma de execução. Mas, o raciocínio e a lógica nos indicam as razões dessa *inveterada praxe*, tanto do nosso Tribunal de Justiça como de quase todos do Brasil.

Remetem-se, assim, os presentes autos, ao digno Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, para que tome as providências cabíveis, com o costumeiro acêrto.

Rio de Janeiro, agôsto de 1967.

DALMO SILVA
Juiz em exercício